

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
Gabinete do Vereador Alan Queiroz**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Propositura: Projeto de lei nº 4005/2020

Autoria: Vereador Marcio Pacele

Relator: Vereador Alan Queiroz

Parecer do Relator

I – Relatório

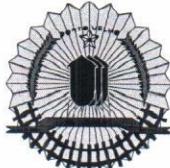
O projeto de lei nº 4005/2020 determina que os donos de animais realizem a limpeza e a remoção e de dar destino adequado às fezes geradas pelos animais em praças e logradouros públicos no âmbito de Porto Velho.

É o relatório, passo a análise.

II - Análise

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, e de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 254/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

Hely Lopes Meirelles ensina: “as comissões não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam; apenas estudam, investigam e apresentam conclusões ou sugestões,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
Gabinete do Vereador Alan Queiroz**

concretizadas em pareceres de caráter meramente informativo para o plenário. Não são pessoas jurídicas..."

No tocante a Constitucionalidade formal do Projeto, cumpre ressaltar que a matéria encontra-se no rol daquelas que o vereador detém competência legislativa conforme art. 65, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica. (grifo nosso).

Bem como, no tocante a constitucionalidade material, é cediço que o presente projeto vai ao encontro da Constituição Federal, visto que é de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no seu art. 30, I, da Carta Magna. Assim, ao se legislar sobre o assunto, a questão enquadraria-se dentro das prerrogativas conferidas pela Carta Magna à municipalidade.

III – Voto

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação.

S.M.J

Sala das Sessões, 16 de março de 2020.

**Alan Queiroz
Vereador - PSDB**